

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. MÁRIO HERINGER)

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para dispor sobre a obrigatoriedade de individualização de informações transacionais, sobre a vedação da oferta ou operacionalização de mecanismos ou contas de agregação de recursos sem rastreabilidade individualizada e sobre as sanções aplicáveis aos infratores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-B. Para o cumprimento das obrigações previstas neste capítulo, as pessoas referidas no art. 9º deverão assegurar que os registros de todas as transações permitam a identificação individualizada do cliente, do beneficiário final e da respectiva movimentação, de forma a possibilitar o reporte detalhado e segregado às autoridades competentes.

§ 1º É vedada às pessoas referidas no art. 9º a manutenção, a oferta ou a operacionalização de mecanismos ou contas de agregação de recursos sem rastreabilidade individualizada, nos termos deste artigo.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se mecanismo ou conta de agregação de recursos sem rastreabilidade individualizada o arranjo operacional ou contábil por meio do qual recursos financeiros de múltiplos clientes distintos são mantidos sob um único identificador, registro ou conta perante a pessoa referida no art. 9º, de forma que a origem, o destino ou o beneficiário final de cada transação individual ou fração de recursos não possam ser identificados de forma imediata,



* C D 2 5 7 1 1 4 6 7 4 9 0 0 *

inequívoca e segregada pela própria pessoa referida no art. 9º.” (NR)

“Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10, 10-B, 11 e 11-A desta Lei serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

.....
.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a promover alterações pontuais, porém de crucial importância, na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores e a prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática de ilícitos. O objetivo primordial é fortalecer os mecanismos de combate à lavagem de dinheiro, à sonegação fiscal e a outras modalidades de crimes financeiros, que têm encontrado no ambiente digital e em certas estruturas operacionais das instituições de pagamento um terreno fértil para a dissimulação.

A necessidade de aprimoramento da legislação vigente é uma demanda premente dos órgãos de fiscalização e controle. Recentemente, a Sra. Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em entrevista ao jornal Metrópoles, veiculada em 09/06/2025 e intitulada "As fintechs são o novo paraíso fiscal", diz chefe da Receita em SP", lançou um alerta grave sobre o uso indevido de *fintechs* por organizações criminosas.¹

Conforme o diagnóstico da Receita Federal, as *fintechs*, apesar de seu papel fundamental na democratização do acesso aos serviços financeiros e na inovação, estariam sendo utilizadas para a prática de ilícitos como a lavagem de dinheiro, aproveitando-se de brechas regulatórias. A

¹ Disponível em: <<https://www.metropoles.com/negocios/as-fintechs-sao-o-novo-paraiso-fiscal-diz-chefe-da-receita-em-sp>>. Acesso em 13 jun. 2025.



* C D 2 5 7 1 4 6 7 4 9 0 0 *

matéria compara a situação atual com a de paraísos fiscais tradicionais, apontando que a opacidade e a invisibilidade das operações estão agora ao alcance de um simples telefone móvel.

A principal lacuna operacional apontada reside no uso disseminado das chamadas “contas-bolsão”. Essas contas, embora concebidas para simplificar operações, na prática, concentram recursos de diversos clientes sob um único identificador, impossibilitando que os órgãos de controle identifiquem individualmente a origem e o destino de cada movimentação e quem são os beneficiários finais.

Tal cenário representa um sério risco à integridade do sistema financeiro nacional e um obstáculo significativo à ação de fiscalização e combate ao crime. Diante desse quadro, o presente Projeto de Lei propõe acrescentar o art. 10-B à Lei nº 9.613, de 1998, a fim de atacar diretamente o problema da falta de rastreabilidade individualizada nas operações financeiras.

O *caput* do art. 10-B, cuja redação proponho, estabelece, de forma clara e inquestionável, o dever das pessoas jurídicas já abrangidas pelo art. 9º da Lei (que abrange não apenas as fintechs mas todas as demais instituições supervisionadas pelo Banco Central) de assegurar que os registros de todas as transações permitam a identificação individualizada do cliente, do beneficiário final e da respectiva movimentação. Essa exigência é fundamental para que as autoridades competentes possam ter acesso a um relatório detalhado e segregado, permitindo o rastreamento do dinheiro e a desarticulação de redes criminosas.

O § 1º do art. 10-B representa o cerne da vedação pretendida. Ele proíbe expressamente a manutenção, a oferta ou a operacionalização de “mecanismos ou contas de agregação de recursos sem rastreabilidade individualizada”. Esta é a resposta legislativa que entendo ser adequada para o problema das “contas-bolsão” e dos arranjos similares que impedem a fiscalização.

Por sua vez, o § 2º do art. 10-B traz a definição legal do que se entende por “mecanismo ou conta de agregação de recursos sem rastreabilidade individualizada”. A definição é concebida de forma abrangente,



* C D 2 5 7 1 4 6 7 4 9 0 0 *

cobrindo qualquer "arranjo operacional ou contábil" que, ao agrupar recursos de "múltiplos clientes distintos" sob um único identificador, impeça a própria instituição de identificar "de forma imediata, inequívoca e segregada" a origem, o destino ou o beneficiário final de cada transação ou fração de recurso. Esta redação, mais técnica, garante que a lei não se limite à expressão coloquial "conta-bolsão", mas abranja quaisquer meios que busquem replicar a opacidade por ela gerada.

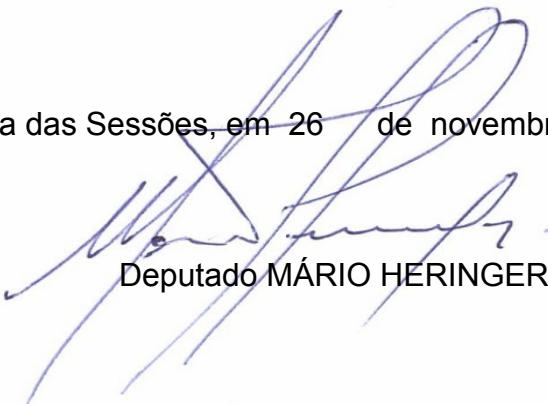
Importante ressaltar que a proposição não visa a onerar as operações legítimas dos cidadãos nem criar novos tributos. A exigência de informações tem como único e exclusivo propósito fortalecer a capacidade de fiscalização e combate à criminalidade financeira. Ou seja, a intenção é combater a fraude e a lavagem de dinheiro, preservando a segurança e a fluidez do sistema financeiro digital.

Nesse contexto, a escolha da Lei nº 9.613, de 1998, como veículo para esta alteração é apropriada, dada sua natureza de combate à lavagem de dinheiro e seu escopo já estabelecido de abrangência sobre as instituições do sistema financeiro. A entrada em vigor na data da publicação reflete a urgência da medida diante da persistência e da gravidade dos problemas identificados.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei representa um passo decisivo para dotar o Brasil de instrumentos legais mais eficazes no enfrentamento da criminalidade financeira, garantindo que a inovação tecnológica no setor financeiro caminhe lado a lado com a segurança jurídica e a integridade do sistema.

Tendo em vista a relevância da matéria, peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2025.



Deputado MÁRIO HERINGER

2025-10103

